



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900126/2015-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.803 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ITAP/BEMIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-58.992, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 95/98).

Versa o presente de homologação parcial de compensação, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2011.

A compensação foi parcialmente homologada porque não foram confirmadas integralmente as compensações de estimativas, conforme detalhado no despacho decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
00.216.758/0001-61	ITAP/BEMIS LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41633.89338.280612.1.3.02-8154	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10880-900.126/2015-66

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.245.064,72	7.785.753,24	125.974,21	0,00	816.645,36	9.973.437,53
CONFIRMADAS	0,00	1.245.064,72	7.785.753,24	125.974,21	0,00	737.453,65	9.894.245,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.021.341,89 Valor na DIPJ: R\$ 6.021.341,89

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.973.437,54

IRPJ devido: R\$ 3.952.095,65

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.942.150,17

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 42282.13398.310712.1.3.02-8827

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

A estimativa do período de apuração fevereiro de 2011 foi compensada por meio do PER/Dcomp 36324.80179.310311.1.3.03-2049, cuja compensação não foi homologada, conforme quadro abaixo, extraído da análise do crédito, parte integrante do despacho decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2011	36324.80179.310311.1.3.03-2049	79.191,71	0,00	79.191,71	DCOMP não homologada
Total		79.191,71	0,00	79.191,71	

Afirmou a d. DRJ que compensação acima está sendo controlada no processo administrativo nº 10880.674240/2009-87, cuja manifestação de inconformidade foi julgada improcedente por esta 5ª Turma (Acórdão 10-58.989/2017), tendo sido considerada não homologada.

Em sede de manifestação de inconformidade protestou, preliminarmente, pela nulidade do despacho decisório em virtude de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

No mérito, alegou que a não homologação da estimativa está sendo discutida em outro processo e, portanto, tal valor não poderia ser desconsiderado por entender que, no momento da verificação do saldo negativo, a fiscalização estaria impedida de entrar no mérito acerca do crédito utilizado naquela compensação, verificando apenas que houve a entrega do PER/Dcomp, sob pena de configurar-se cobrança em duplicidade.

A d. DRJ rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito, ante a ausência de certeza e liquidez do crédito, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (grifei):

A **parcela não reconhecida** do direito creditório tem **origem** em **compensação não homologada**, cuja manifestações de inconformidade foi analisada em primeira instância por esta 5ª Turma, sendo **mantida** a não homologação, pelo que, **ausentes os pressupostos de liquidez e certeza**.

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada eletronicamente, em 17.10.2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 101), apresentou recurso voluntário, em 13.11.2017, assim manejado (fls. 153/179).

DA NULIDADE

Em preliminar defendeu a nulidade do Despacho Decisório por afronta aos princípios do contraditório, do devido processo legal e à garantia da ampla defesa, insculpidos pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Para a Recorrente teria sido desconsiderado indevidamente a totalidade da estimativa compensada relativa à competência de Fevereiro de 2011, montante este que compunha o saldo negativo de IRPJ, porque ao reduzir o montante do saldo negativo pleiteado, **indevidamente adentrou no mérito da compensação** feita para quitar a estimativa mencionada (R\$ 79.191,71 – PER/DCOMP nº 36324.80179.310311.1.3.03-2049), controlada pelo Processo Administrativo nº 10880.900126/2015-66 (sem trânsito em julgado).

Sustentou que além da suspensão da exigibilidade desse valor (R\$ 79.191,71) por força do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o Fisco não teria considerado ainda a sua extinção por compensação conforme art. 156, inciso III, do Código Tributário Nacional e art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96 e sequer teria levado em consideração a existência de debate na seara administrativa.

Ao final, após citar doutrina, acórdãos administrativos e judiciais requereu a nulidade do r. Despacho Decisório, pois,

...a Fiscalização que lhe deu origem não observou o ordenamento vigente, já que ignorou a extinção da estimativa de Fevereiro de 2011, quitada por compensação (arts. 156, II, do CTN c/c art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96) ou, ao menos, deveria ter observado a suspensão da exigibilidade de tal valor (R\$ 79.191,71), face a existência de causa prevista pelo inciso III, do art. 151 do CTN c/c art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/96.

DO MÉRITO

Voltou a defender que a estimativa desconsiderada fora quitada por processo regular de compensação, que, tendo em vista instauração de litígio, encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 74, §§ 9º e 11 da Lei nº 9.430/96, assim, não poderia a Autoridade Fiscal simplesmente desconsiderá-la em quase sua totalidade, como se tal parcela já fosse definitivamente devida, pois o processo administrativo a ela relacionado ainda não transitou em julgado.

Citando doutrina e jurisprudência administrativa defendeu que, no caso das compensações das estimativas restarem totalmente não homologadas, o valor envolvido é

considerada como confissão de dívida, podendo ser levado a execução fiscal e a sua redução na composição do saldo negativo pleiteado configuraria verdadeira cobrança em duplicidade.

57. Ora, é exatamente esta a situação discutida nesses autos. Basta simples análise do presente processo em conjunto com o de nº 10880.674240/2009-87 (Doc. 06 da Manifestação) para que seja constatada a cobrança em duplicidade do valor de R\$ 79.191,71 (parte da estimativa de Fevereiro/2011 não homologada), na medida em que:

a) no processo administrativo nº 10880.674240/2009-87, oriundo do despacho decisório que não homologou a compensação da estimativa de Fev/2011 gerou-se a exigência tributária da importância de R\$ 79.191,71 (vide último débito englobado pelo Processo de Cobrança nº 10880.931807/2011-42, apensado ao Processo Administrativo nº 10880.674240/2009-87, conforme Anexo “Detalhamento da Compensação”); e

b) no presente processo administrativo a compensação da estimativa de Fev/2011 não foi considerada na formação do saldo negativo do IRPJ, o que, consequentemente, diminuiu o crédito pleiteado e gerou NOVAMENTE a exigência tributária da importância de R\$79.191,71 (com juros e correção = R\$83.586,87).

Restando claro, assim, que não reconhecer a compensação da estimativa de Fevereiro de 2011 no presente processo administrativo irá gerar a exigência, em duplicidade, do crédito tributário no valor de R\$ 79.191,71 uma vez que a sua compensação está sendo discutida de fato em outro processo (10880.674240/2009-87).

Concluindo que a estimativa do IRPJ do mês de Fev/2011 deveria compor o respectivo Saldo Negativo apurado ao final do período de apuração, uma vez que:

(a) toda e qualquer exigência relativa a compensação da estimativa de Fev/2011 deve ser obrigatoriamente realizada nos autos do PA nº 10880.674240/2009-87 (Doc. 06 da Manifestação), cuja exigibilidade está suspensa por força da Manifestação de Inconformidade apresentada em razão do despacho decisório que não homologou essa compensação; e

(b) desconsiderar integralmente a estimativa de Fev/2011 na formação do respectivo Saldo Negativo provocará a cobrança em duplicidade do montante de R\$ 79.191,71 (uma vez pelo presente processo e a outra no PA acima mencionado), fato esse que é terminantemente vedado em nosso ordenamento jurídico.

DO PEDIDO

Inicialmente, a Recorrente pleiteia que o presente Recurso Voluntário seja recebido em seu efeito suspensivo, conforme art. 151, inciso III, do CTN e art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/96.

Preliminarmente, requer-se o reconhecimento da violação aos princípios do contraditório, devido processo legal e garantia à ampla defesa, tendo em vista que a D. DRJ/POA entendeu, equivocadamente, que a ora Recorrente alegou inconstitucionalidade de lei, quando a bem da verdade questionou a interpretação dada a dispositivos legais pela Autoridade Administrativa que, segundo o sentir da Recorrente, não respeitou seus direitos constitucionais.

E no mérito a Recorrente requer dignem-se de dar total provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecimento integral do crédito relativo ao Saldo Negativo do IRPJ de 2011 (exercício 2012), com a consequente homologação das compensações realizadas; já que os procedimentos administrativos necessários para eventual exigência da estimativa compensada do

IRPJ do mês de competência Fevereiro de 2011 devem ser realizados exclusivamente nos autos do PA em ocorreu a sua não homologação, evitando-se, dessa forma, a cobrança em duplicidade de um mesmo débito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ITAP/BEMIS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso em tela o direito creditório não foi totalmente reconhecido porque a estimativa de fevereiro de 2011, no valor de R\$ 79.191,71, teria sido objeto de declaração de compensação não homologada nos termos do PER/DCOMP n.º 36324.80179.310311.1.3.03-2049.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2011	36324.80179.310311.1.3.03-2049	79.191,71	0,00	79.191,71	DCOMP não homologada
Total		79.191,71	0,00	79.191,71	

Pois bem.

Sem maiores delongas, o caso em apreço remonta à aplicação da Súmula vinculante CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Tendo em vista que a análise de mérito é favorável ao Recorrente não haverá pronunciamento quanto à nulidade suscitada, conforme art. 59, §3º, do PAF.

Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Em assim sucedendo, conhece-se do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria